

Protocolo 28.507/2026

De: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Santa Catarina

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 25/03/2026 às 19:34:12

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

A presente manifestação recursal busca a reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 027/2026, tendo em vista a manutenção de exigência de qualificação técnico-profissional incompatível com a natureza do objeto licitado. Embora a Administração tenha promovido retificação do edital, permanece a obrigatoriedade de apresentação de responsável técnico registrado em conselho profissional como condição de habilitação, o que configura exigência excessiva e restritiva à competitividade. Os serviços licitados consistem, essencialmente, em atividades técnicas operacionais de eventos, como sonorização, iluminação e instalação de painéis de LED, não caracterizando, por si só, serviços típicos de engenharia que demandem, de forma prévia, tal exigência. Ademais, a eventual necessidade de responsabilidade técnica decorre da fase de execução contratual, especialmente para atendimento às normas do Corpo de Bombeiros, não sendo razoável sua antecipação como requisito de habilitação. A medida adotada amplia indevidamente o escopo técnico do objeto e restringe a participação de empresas especializadas no setor de eventos, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Diante disso, o presente recurso visa assegurar a adequação do edital à legislação vigente, promovendo maior competitividade e legalidade ao certame.

Anexos:

recurso_administrativo_PM_BC.pdf

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 – PMBC**

RECORRENTE: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Santa Catarina – SATED/SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

O SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SATED/SC, já qualificado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que julgou improcedente a impugnação, pelas razões a seguir expostas:

I – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida entendeu que a exigência de responsável técnico com registro em conselho profissional competente é legal, proporcional e necessária à segurança da contratação, especialmente em razão de supostos riscos estruturais e elétricos envolvidos nos serviços. Todavia, a decisão incorre em equívocos técnicos e jurídicos que comprometem sua validade, devendo ser reformada.

II – DO EQUÍVOCO CENTRAL: EXIGÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO

A Administração exige, como condição de habilitação, a apresentação de responsável técnico registrado em conselho profissional.

Entretanto:

- A responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT) é exigência típica da **fase de execução contratual**, não da habilitação;
- Trata-se de obrigação vinculada à realização do evento e à obtenção de licenças junto ao Corpo de Bombeiros.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

- As exigências devem ser **necessárias e proporcionais ao objeto** (art. 18);
- É vedada a imposição de requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade.

✦ Assim, a exigência antecipada configura restrição indevida e ilegal.

III – DA NATUREZA DO OBJETO: ATIVIDADE TÉCNICA DE EVENTOS (LEI Nº 6.533/78)

Os serviços licitados compreendem:

- sonorização;
- iluminação cênica;
- painéis de LED;
- montagem de estruturas modulares padronizadas.

Tais atividades:

- não envolvem projeto de engenharia;
- não demandam cálculo estrutural;
- não configuram obra ou serviço típico de engenharia.

✦ Enquadram-se como atividades técnicas de espetáculo, reguladas pela Lei nº 6.533/78.

Rua Tenente Silveira, 200 – Edifício Atlas 3º Andar Sala 306
Florianópolis - SC - Cep: 88010-300

Fones: (48) 9.9963- 1010 (48) 3224 – 5755 (47) 988028992

www.satedsc.org - - satedsc@hotmail.com - satedscdrt@gmail.com

IV – DA JURISPRUDÊNCIA (TRF1, TRF4, TCU E TCE)

A jurisprudência é firme no sentido de afastar o enquadramento dessas atividades como engenharia:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que:

as atividades de sonorização e iluminação cênica submetem-se à Lei nº 6.533/78, sendo inexigível o registro no CREA (Apelação nº 0003114-58.2009.4.01.3300).

No mesmo sentido, a jurisprudência da Justiça Federal da 4ª Região reconhece que:

serviços de sonorização, iluminação e montagem de eventos possuem natureza operacional e artística, não se confundindo com atividades privativas de engenharia, salvo quando houver efetiva elaboração de projeto técnico.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, possui entendimento consolidado de que:

exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência direta com o objeto, sendo vedadas quando restritivas ou desnecessárias à execução contratual.

De igual modo, os Tribunais de Contas Estaduais, inclusive o TCE/SC, reiteradamente assentam que: a Administração não pode impor exigências técnicas excessivas ou desproporcionais que limitem a competitividade sem demonstração concreta de sua necessidade.

✦ Assim, a exigência impugnada não encontra respaldo na jurisprudência dominante.

V – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.533/78

A Lei nº 6.533/78 atribui aos técnicos de espetáculos:

- a execução de atividades de sonorização e iluminação;
- a operação técnica de eventos.

A exigência de responsável técnico vinculado a conselho de engenharia:

- invade competência profissional legalmente regulamentada;
- impõe regime técnico indevido;
- distorce a natureza do objeto licitado.

✦ Não se trata de coexistência normativa, mas de indevida substituição de regime profissional.

VI – DO USO INADEQUADO DAS NORMAS DO CORPO DE BOMBEIROS

A decisão fundamenta-se na IN nº 024/CBMSC.

Todavia:

- A norma exige responsabilidade técnica para aprovação do evento;
- Não estabelece tal exigência como critério de habilitação licitatória.

✦ Trata-se de obrigação da fase de execução, não da fase competitiva.

VII – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021)

A Administração:

- não apresentou estudo técnico que justifique a exigência;
- não demonstrou a indispensabilidade do responsável técnico na habilitação;
- impôs requisito uniforme a objetos distintos.

✦ Consequência:

- redução indevida do número de participantes;
- violação aos princípios da isonomia e competitividade.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão recorrida;
2. A exclusão da exigência de responsável técnico como condição de habilitação;
ou subsidiariamente, sua transferência para a fase de execução contratual;
3. A reabertura de prazo para apresentação de propostas;
4. A remessa à autoridade superior, caso mantida a decisão.

IX – CONCLUSÃO

A exigência impugnada:

- não possui respaldo técnico adequado;
- contraria a legislação profissional;
- viola a competitividade;
- e diverge da jurisprudência consolidada.

Impondo-se, portanto, sua revisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Florianópolis, 25 de março de 2026

Paulo Roberto Fernandes
Presidente Sated SC

Protocolo 1- 28.507/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 26/03/2026 às 09:21:51

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

De: Daniel C. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Santa Cata...

Data: 09/04/2026 às 17:23:05

Julgamento de Impugnação

Trata-se de manifestação superveniente apresentada pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Santa Catarina – SATED/SC, intitulada “Recurso Administrativo”, por meio da qual se insurge, em essência, contra a manutenção da exigência editalícia de responsável técnico com registro em conselho profissional competente para os Lotes 09 e 10 (sonorização e iluminação) e 13 (painel de LED), reiterando a tese de que tais objetos se subsumiriam exclusivamente ao regime da Lei nº 6.533/1978 e do Decreto nº 82.385/1978, não comportando exigência de qualificação técnico-profissional vinculada a conselho de fiscalização profissional. A peça, em síntese, sustenta que a exigência de responsável técnico deveria ser deslocada para a fase de execução contratual, por se tratar, segundo a impugnante, de providência afeta apenas à regularização de cada evento perante o Corpo de Bombeiros.

De início, cumpre consignar que, embora a petição tenha sido nominada como “recurso administrativo”, o seu conteúdo revela inequívoca pretensão de rediscussão da cláusula editalícia já enfrentada no julgamento anterior. Por isso, em prestígio aos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da busca da verdade material, recebe-se a manifestação por fungibilidade como pedido de impugnação, passando-se ao exame de mérito.

Evidencia-se que a atual redação editalícia não incorre no vício descrito pela impugnante de tratar a empresa licitante, por si, como executora de atividade privativa de engenharia. O que se exige é algo diverso e compatível com a Lei nº 14.133/2021, a demonstração, ainda na fase de habilitação, de que o futuro contratado dispõe ou disporá de profissional tecnicamente habilitado e com experiência pretérita compatível para acompanhar a execução de serviços que, embora inseridos no contexto de eventos, ostentam inequívoca dimensão de risco estrutural, elétrico e operacional. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive mediante apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e comprovação de experiência compatível, ao passo que o próprio regime legal da contratação pública impõe à Administração o dever de compatibilizar competitividade com segurança da execução contratual:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Importa realçar, ademais, que a impugnante incorre em indevida confusão entre responsabilidade técnica de execução, formalizada por documento próprio para cada evento, e qualificação técnico-profissional em fase de habilitação. O edital retificado não exige a apresentação, na habilitação, da ART, RRT, TRT ou documento congênere referente a evento específico. Exige, isto sim, a indicação de responsável técnico registrado, com acervo compatível e vínculo com a licitante, justamente para demonstrar capacidade prévia e idoneidade técnica para futura execução. A obrigação de apresentar o documento de responsabilidade técnica do evento permanece vinculada ao momento da execução contratual e à regularização do evento concreto, não havendo qualquer antecipação indevida dessa providência para a fase competitiva.

Também não procede a alegação de que os Lotes 09, 10 e 13 conteriam apenas atividade artística, operacional ou

padronizada, destituída de densidade técnica apta a justificar a exigência impugnada. O próprio Termo de Referência e a relação de itens do edital demonstram que os lotes abrangem, entre outros elementos, sistemas de main power 220/380, necessidade de aterramento, montagem de estruturas em alumínio tipo Q30 para suporte de grid de iluminação, instalação de estrutura para painel de LED, utilização de talhas, cintas, manilhas, fixações e acessórios de sustentação, além da obrigação de proteção dos percursos de circulação de pedestres e cadeirantes e da apresentação de ART antes do início do evento para vistoria do bombeiro. Em outras palavras, não se está diante de simples operação artística de som, luz ou vídeo, mas de prestação complexa que reúne locação, montagem, instalação, suporte estrutural, segurança elétrica e responsabilidade pela integridade do conjunto instalado.

No mesmo sentido, o Termo de Referência estabelece, de forma expressa, que a contratada deverá observar as normas técnicas pertinentes, inclusive normas de segurança e medicina do trabalho, ABNT, CBMSC, NR-10 e NR-35, e dispõe que a empresa contratada será responsável pelo registro da ART de execução, ou documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, para cada evento. Para os Lotes 09, 10 e 13, o item 10.5.2 exige responsável técnico habilitado, admitindo-se profissional da área de engenharia, arquitetura ou técnico, conforme a natureza do serviço, acompanhado de acervo técnico e comprovação de vínculo. Logo, a justificativa técnica da exigência não é presumida nem abstrata; ela decorre diretamente da modelagem do objeto tal como descrita no planejamento da contratação.

É igualmente improcedente a afirmação de que a Administração teria imposto “requisito uniforme a objetos distintos”. Ao contrário, a redação editalícia retificada passou a diferenciar os grupos de lotes conforme a natureza e o risco dos objetos. Há lotes para os quais se exige apenas atestado e declaração operacional; há outros em que se exige também registro da empresa e responsável técnico; e, para os Lotes 09, 10 e 13, houve solução intermediária, sem exigência de registro da pessoa jurídica, mas com manutenção da qualificação técnico-profissional do responsável técnico. Esta calibragem demonstra aderência ao princípio da proporcionalidade e revela que a Administração não adotou fórmula genérica ou indiscriminada, mas critério graduado conforme as peculiaridades de cada bloco de itens.

No que tange à invocação da Lei nº 6.533/1978 e do Decreto nº 82.385/1978, registre-se que tais diplomas, de fato, regulam as profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões e exigem registro próprio para o exercício dessas profissões. Todavia, daí não decorre qualquer efeito de exclusão normativa em relação às exigências de segurança, responsabilidade técnica e qualificação profissional incidentes quando a execução do objeto licitado envolve estruturas provisórias, instalações elétricas, aterramento, cargas suspensas e providências de segurança contra incêndio. Em outras palavras, a disciplina profissional dos técnicos de espetáculo não elimina, nem substitui, a necessidade de responsável técnico habilitado para os aspectos estruturais, elétricos e de segurança do evento. Há, aqui, relação de complementaridade normativa, e não de exclusão.

Denota-se que A IN 24/2024 prevê que eventos de médio porte exigem laudo de conformidade realizado por profissional habilitado, acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica, e que eventos de grande porte exigem memorial técnico e laudo de comissionamento, também subscritos por profissional habilitado e acompanhados do correspondente documento de responsabilidade técnica, ou seja, a participação desse profissional integra a própria matriz de segurança exigida pelo regime catarinense. Em contratação por registro de preços, destinada a atender durante 12 meses uma multiplicidade de eventos institucionais, culturais, esportivos, educacionais e turísticos, inclusive com item específico para “show nacional/rider técnico”, é plenamente legítimo que a Administração exija, desde a habilitação, a demonstração de aptidão técnico-profissional mínima do futuro contratado, a fim de evitar a seleção de empresa incapaz de regularizar e executar com segurança eventos de maior complexidade.

Convém esclarecer, ainda, que a própria terminologia do CBMSC afasta parte da argumentação da impugnante, sendo que nas normas catarinenses de segurança contra incêndio, DRT significa documento de responsabilidade técnica, e não o registro trabalhista dos técnicos de espetáculo perante o antigo sistema da Delegacia Regional do Trabalho. A tentativa de transpor, automaticamente, a exigência de registro profissional trabalhista prevista na Lei nº 6.533/1978 para o regime de responsabilização técnica exigido pelo CBMSC não encontra amparo normativo. São planos jurídicos distintos: um ligado ao exercício profissional de artistas e técnicos de espetáculo; outro, à responsabilidade técnica por sistemas, estruturas e instalações relacionadas à segurança do evento.

Também não assiste razão à impugnante quando sustenta afronta à competitividade, uma vez que a restrição indevida se caracteriza quando a exigência é arbitrária, impertinente ou descolada do objeto, todavia, aqui, a exigência foi delimitada apenas aos lotes de maior sensibilidade técnica, foi abrandada pela errata ao excluir o registro da pessoa jurídica para os Lotes 09, 10 e 13, admite diferentes conselhos profissionais conforme a natureza do serviço e se ancora em descrição objetiva do objeto, em normas de segurança aplicáveis e na necessidade de assegurar execução idônea. Competitividade não se confunde com eliminação de requisitos mínimos de segurança. Ao contrário, a competição juridicamente protegida é aquela travada entre interessados aptos a executar o objeto com observância ao interesse público, à segurança dos usuários e à regularidade perante os órgãos de controle e fiscalização.

Ante o exposto, conheço da manifestação apresentada pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Santa Catarina – SATED/SC, recebendo-a, por fungibilidade, como pedido de impugnação e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se hígidas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº

027/2026 – PMBC.

–

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação